

PROCESSO Nº 1143/18

PROTOCOLO Nº 14.815.835-5

DATA: 05/09/17

PARECER CEE/CEIF Nº 53/19

APROVADO EM 21/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL DE LAMBEDOR – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IMBITUVA

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal de Lamedor
– Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 1765/18-Sued/Seed, de 08/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, que solicitou a cessação definitiva da Escola Rural Municipal de Lamedor – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Imbituva, mantida pela Prefeitura Municipal.

Às folhas 05 e 97, do protocolado, constam justificativa e Informação, da Secretária Municipal de Educação e Cultura, a respeito da cessação definitiva da instituição de ensino.

Esta Escola, situa-se na Localidade de Nova Esperança, município de Imbituva. É mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1744/14, de 01/04/14, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 14/05/14 a 14/05/19. (fl. 28)

Às fls. 83 consta a Ata de reunião nº 71/16, de 19/12/16, realizada entre professores da Escola Rural Municipal de Lamedor – Educação Infantil e Ensino Fundamental e a comunidade escolar.



PROCESSO N° 1143/18

A Comissão de Verificação, instituída pelo Ato Administrativo nº 59/18, de 02/02/18, do NRE de Ponta Grossa, emitiu laudo técnico em 28/02/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a cessação definitiva da instituição de ensino. (fl. 78)

O Parecer nº 57/18 - Dedi/CEC/Seed, de 25/10/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 105)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed validou os Relatórios Finais. (fl. 88)

A Vida Legal da instituição de ensino foi anexada às folhas 109 e 110.

II - MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal de Lambedor - Ensino Fundamental, município de Ibituva.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROCESSO N° 1143/18

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Secretária Municipal de Educação justificou a cessação definitiva da instituição de ensino, nos seguintes termos:

(...) Em virtude da construção da Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão, com capacidade para mais de 200 alunos, situada no Palmar, atenderá toda a demanda da região em torno da escola, sendo essas localidades de Barra Bonita, Faxinal dos Gaviões, Lamberdor, entre outros. Os alunos dessa Escola, que vem solicitar a cessação, foram encaminhados à nova instituição, garantindo assim a melhoria na qualidade da oferta da educação. (fl. 05)

Informação sobre o transporte dos alunos:

(...) Informamos que os alunos que pertenciam à Escola Rural Municipal de Lamberdor utilizam o transporte escolar para o deslocamento até a Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão, onde estão matriculados atualmente. O tempo médio do trajeto é de 40 minutos aproximadamente e não é de difícil acesso, informamos também que os alunos não fazem um percurso longo a pé, a distância em linha reta é 4 km, porém o trajeto que o ônibus faz é de aproximadamente 8 km.

Informamos, também, que não houve um impacto negativo no aprendizado dos alunos, pelo contrário estão melhor atendidos, pois agora tem a oportunidade de participar de projetos que a Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão desenvolve.

(...) Ressaltamos também, a questão da alimentação que é de boa qualidade. O fechamento da Escola foi visando a melhoria da qualidade do ensino dos alunos e que terão mais oportunidades de vivenciar e se desenvolver com dignidade. (fl. 97)

Conforme Ata de reunião entre representantes da Escola e pais de alunos, constatou-se que foi comunicada a cessação da instituição de ensino, tendo em vista a construção de uma nova Escola Municipal, e ainda, sobre a disponibilidade de transporte escolar. Desta forma, os pais concordaram com a decisão.

PROCESSO N° 1143/18

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) A entidade mantenedora da Escola é a Prefeitura Municipal de Imbituva, que justificou a solicitação da cessação definitiva da instituição de ensino devido à construção da Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, que possui uma melhor estrutura física e melhores condições pedagógicas, visto que a Escola Rural Municipal era multisseriada. Segue em anexo cópia da Ata nº 71/16, de 19/12/16, referente à reunião feita com a comunidade a respeito da cessação da instituição de ensino e consequente transferência dos alunos para a nova Escola, os pais concordaram.

(...) O pedido de cessação está sendo solicitado a partir do ano letivo de 2017, data em que a instituição está cessando suas atividades, sendo os alunos encaminhados para a Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Comissão de Verificação constatou que os documentos da instituição de ensino ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Imbituva e estão organizados em pastas individuais contendo requerimentos de matrículas e suas renovações, fichas individuais, certidões de nascimento e/ou casamento, registro geral, históricos escolares de ingresso e de conclusão de curso, todos devidamente assinados pelo Secretário e Direção. Os Relatórios Finais também encontram-se devidamente arquivados.

Concluindo o Relatório, a Comissão propõe a cessação definitiva da Escola Rural Municipal de Lamberdor – EIEF, a partir do ano letivo de 2017. (fls. 81 e 82)

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 27/02/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) 1 - Os estudos de 1ª à 4ª séries, dos anos de 1941 à 1979, referentes à Lei nº 4024/81, listados às folhas 60 à 65, eram lavrados em Atas e permaneciam sob a responsabilidade da instituição de ensino, não sendo encaminhados para esta Coordenação.



PROCESSO N° 1143/18

2 - Nos arquivos do Setor de Microfilmagem desta CDE/Seed, constam cópias dos Relatórios Finais, dos anos de 1980 à 2009, listados às folhas 65 à 71, do Ensino Fundamental da Escola Rural Municipal de Lamberdor, do município de Imbituva.

3 – Os Relatórios Finais dos anos de 2010 à 2016, listados às folhas 71 à 73, do presente protocolado, foram validados por essa CDE/Seed e ficarão armazenados no Sere/Seja/Celepar. (fl. 88)

O Departamento da Diversidade/Seed encaminhou o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Para o atendimento ao solicitado levou-se em consideração:

- O pedido de cessação da ERM de Lamberdor – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Imbituva, NRE de Ponta Grossa ter sido protocolado antes da publicação do Parecer Normativo nº 01/18, aprovado em 14/09/18;

- O Laudo Técnico da Comissão de Verificação, apresentado à folha 84, em que se afirma ter-se constatado a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva** da ERM de Lamberdor – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Imbituva, NRE de Ponta Grossa;

- O cumprimento de determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE;

- Ata de anuência da comunidade sobre a cessação, às folhas 83, conforme prevê a legislação;

- O Relatório Circunstanciado apresentado às folhas 81 e 82.

Após análise dos documentos apresentados, o Departamento da Diversidade solicita a manifestação em análise do Conselho Estadual de Educação sobre a **Cessação Definitiva** da ERM de Lamberdor – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Imbituva, NRE de Ponta Grossa (fl. 105)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, e conforme descrito Ata de Reunião realizada entre representantes da Escola e comunidade escolar, verificou-se que os pais acataram a cessação das atividades escolares a partir do ano letivo de 2017 e que os alunos seriam transferidos para a Escola Municipal do Campo Professora Dolores Mendes Galvão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Imbituva. A Secretaria Municipal de Educação informou que o tempo médio do trajeto é de 40 minutos, aproximadamente, e não é de difícil acesso.



PROCESSO N° 1143/18

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para a regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960/14, de 27/03/14, no ofício nº 1765/18-Sued/Seed, de 08/11/18, esta relatora conclui que neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal de Lamedor - Ensino Fundamental, município de Imbituva, do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto com o artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este CEE, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo nº 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO N° 1143/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício